



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000279414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 2370507-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Cafelândia, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, é requerido MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE CAFELÂNDIA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de março de 2025

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cautelar Inominada n.º 2370507-39.2024.8.26.0000

Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Requerido: **Juízo da Vara Única da Comarca de Cafelândia/SP**

Interessada: **Edite Catarino**

Voto n.º 9623

Cautelar inominada – Pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto contra decisão que indeferiu a imposição de medidas cautelares em face da acusada – Descabimento – Decisão impugnada que não se revela sem fundamento – Afastamento do cargo de conselheira tutelar que se mostrou prematuro – Necessidade de instrução processual com oitiva dos envolvidos sob o crivo do contraditório para esclarecimento dos fatos e provas colhidas pelo Parquet – Não verificação de cabimento da medida extrema requerida no recurso interposto, por ora – Pedido indeferido.

Vistos.

Cuida-se de ***medida cautelar***, com pedido liminar, impetrada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cafelândia/SP, que indeferiu o pedido de imposição de cautelares diversas da prisão contra Edite Catarino, no processo nº 1500564-44.2024.8.26.0104.

Segundo informa o requerente, a recorrida é Conselheira Tutelar do Município de Cafelândia e figura como ré nos autos nº 1500564-44.2024.8.26.0104, pela prática, em 01/11/2024, dos crimes de prevaricação e falsidade ideológica no exercício das funções.

Aduz, em síntese, que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos III e VI, do Código de Processo Penal, desconsiderando que a materialidade e a autoria dos delitos estão comprovadas pelo ofício de conteúdo falso redigido por Edite, pelos depoimentos colhidos pelo Ministério Público e o peticionamento de Narah, que não tem interesse de prejudicar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ré, que negou conhecê-la; que há indícios que revelam a atualidade do risco e a habitualidade no proceder irregular pela ré; que há risco à ordem pública; que existe ação civil pública em face da recorrida, por inidoneidade moral para ocupar o cargo; que há diversos procedimentos apurando irregularidades praticadas pela recorrida, inclusive ação penal; o testemunho de Fábio Arrothéia, Coordenador de Assistência Social e Desenvolvimento Social de Cafelândia e de Cristiane Maria Rigo Fabiano, oficiala de justiça da Vara Única da Comarca de Cafelândia; a conveniência da medida para a instrução crimina e que a influência da ré junto aos demais conselheiros tutelares é fator de temor entre seus pares.

Requer, assim, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto e decretado o afastamento cautelar da recorrida do cargo de Conselheira Tutelar de Cafelândia e determinada a proibição de manter contato com os demais conselheiros tutelares, com as testemunhas da ação penal de origem e com as partes do processo nº 1001220-58.2024.8.26.0104, ao menos até o julgamento do recurso em sentido estrito.

A medida liminar foi indeferida (fls. 148/150).

Após, vieram aos autos as informações do juízo *a quo* (fls. 158/159) e, por fim, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da medida cautelar (fls. 163/165).

Conveniente registrar que, à fl. 169, houve manifestação do Requerente pela realização de sustentação oral por ocasião do julgamento.

É o relatório.

Como bem é sabido, as medidas cautelares submetem-se ao princípio da *referibilidade*, ou seja, pressupõem a existência de uma ação principal da qual extraem a sua utilidade/necessidade, ou, em termos técnicos, interesse processual.

E embora o recurso em sentido estrito não seja propriamente uma ação, mas recurso, a jurisprudência tem admitido o manejo de cautelares inominadas para, em situações excepcionais, obter-se o efeito suspensivo de que a mencionada espécie recursal é desprovida.

No presente caso, o Ministério Público interpôs recurso em

sentido estrito contra decisão que indeferiu o pedido de medidas cautelares em desfavor da ré (fls. 34/36), ao argumento de que: *“Ainda que o Ministério Público tenha apresentado documentos que tragam indícios de que a denunciada tenha praticado irregularidades no cumprimento de ordem judicial expedida nos autos nº 1001220-58.2024.8.26.0104, o que basta para desencadear a fase da persecução penal, entendendo ser prematura a aplicação da medida cautelar prevista no artigo 319, VI, do CPP, até porque as provas devem ser melhores esclarecidas durante a instrução, notadamente porque a decisão judicial que solicitou ao Conselho Tutelar um relatório circunstanciado do caso efetivamente não esclareceu se o relatório deveria ser apresentado mesmo se o Conselho Tutelar não tivesse realizado atendimentos prévios com os envolvidos. Já em relação à alegação de falsidade das informações prestadas no referido relatório, essencial a oitiva dos envolvidos sob o crivo do contraditório para apurar as contradições constatadas entre o documento produzido pela denunciada e as declarações da testemunha Narah. Vale apontar que o relatório firmado pela denunciada chegou à mesma conclusão dos estudos psicossociais produzidos naqueles autos, ou seja, que a suspensão das visitas do genitor não atendia aos interesses da criança em questão. Logo, em princípio, a conduta da conselheira parece ter sido dirigida à preservação dos direitos da criança, merecendo análise cautelosa ao longo da instrução. Assim, a imposição de medida mais drástica deve ser analisada sob a perspectiva dos standards probatórios (grau de confirmação que um fato precisa ter a partir das provas para justificar uma decisão) e isso deve ocorrer de forma progressiva, exigindo-se maior grau de confirmação sobre os fatos à medida que a decisão a ser tomada pelo julgador tenha consequências mais graves para a acusada. Portanto, é necessário levar em conta a gravidade do erro que pode decorrer de cada tipo de decisão em detrimento de prejuízo irreparável à parte envolvida. Como já dito, ainda que haja elementos hábeis para o oferecimento da denúncia, isso não implica afirmar que a continuidade do trabalho por parte da acusada, que exerce a função em órgão colegiado, coloque em risco à ordem pública, visto que já atua nesta função há anos e até então não havia sido acusada de fatos graves como aqueles descritos nos autos.”*

O Parquet sustenta, em suma, a presença dos requisitos das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos III e VI, do Código de Processo Penal, tendo em vista que as testemunhas ouvidas pelo Ministério Público demonstraram que a ré praticava, de maneira reiterada, irregularidades sérias no exercício da função de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conselheira Tutelar, em prejuízo da coletividade de crianças e adolescentes da Comarca de Cafelândia, de modo que a materialidade está comprovada e há fortes indícios de autoria, havendo risco, na permanência de Edite no cargo que ocupa, à regularidade da instrução do processo crime e da ação civil pública movida em seu desfavor.

Contudo, na análise dos autos, observa-se que o MM. Juiz *a quo* fundamentou suficientemente a decisão que indeferiu o pedido de medidas cautelares em face da acusada, porquanto firmada a sua convicção de que restou prematura a aplicação de referidas cautelares, sendo necessário que as provas sejam esclarecidas durante a instrução de modo a evitar que medidas gravosas à acusada sejam tomadas sem a devida observância do standard probatório.

Com efeito, embora não se possa negar a gravidade dos crimes imputados à ré (prevaricação e falsidade ideológica), diante dos elementos probatórios até então colhidos no processo nº 1500564-44.2024.8.26.0104, o juízo *a quo* entendeu que não havia circunstâncias suficientes a indicar que a continuidade do trabalho de conselheira tutelar pela ré colocaria em risco a ordem pública, tendo em vista que ela já atua nesta função há muitos anos e nunca havia sido acusada de fatos como os apurados na origem.

Nesse passo, verifica-se que a decisão que fora objeto de recurso em sentido estrito bem fundamentou que a oitiva dos envolvidos sob o crivo do contraditório se mostra essencial para apurar as contradições constatadas entre o documento produzido pela acusada e as declarações da testemunha Narah, tendo em vista que o relatório firmado pela ré chegou às mesmas conclusões dos estudos psicossociais, de modo que não restou suficientemente demonstrado que a sua conduta representava ameaça aos direitos da criança envolvida.

Por conta disso, não se mostra imprescindível, ao menos por ora, a concessão do efeito ativo ao recurso em sentido estrito para que seja determinada, imediatamente, a aplicação das medidas cautelares de afastamento de Edite do cargo público de conselheira tutelar e a proibição de manter contato com os demais conselheiros tutelares ou partes do processo de origem.

Não se pode olvidar, repita-se, que a concessão de efeito suspensivo ativo a recurso que não o admite deve ser reservada para casos excepcionais, em situações em que se mostra imperiosa a imposição de medidas cautelares sob pena de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inefetividade do provimento jurisdicional em momento posterior.

De mais a mais, consoante já decidido, “*A garantia da fundamentação dos julgamentos importa o dever judicante da real ou efetiva demonstração de que o aprisionamento de alguém atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não-culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado de sentença penal condenatória firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a simples alusão à gravidade do delito ou a expressões de mero apelo retórico não valida a ordem de prisão cautelar. Isso porque a ameaça que o agente representaria à ordem pública só é de ser aferida com a própria tessitura dos fatos. É dizer: o juízo de que determinada pessoa encarna verdadeiro risco à coletividade só é de ser feito com base no quadro fático da causa e, nele, fundamentado o respectivo decreto de prisão cautelar. Sem o que não se demonstra o necessário vínculo operacional entre a necessidade da prisão cautelar do acusado e o efetivo acautelamento do meio social*” (HC 105879, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011).

Desta feita, tem-se que a presente ação cautelar não trouxe, no caso, elementos que indiquem óbice à manutenção da acusada em seu cargo de conselheira tutelar, objeto da interposição do recurso em sentido estrito em tela e, portanto, não se verifica qualquer ilegalidade quanto ao ato impugnado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **INDEFERE-SE a presente medida cautelar inominada.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator